



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Ibiraiaras

APROVADO  
EM 02/05/22

Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural  
Entrada 18.04.22  
Devolução 02-05-22

PROJETO DE LEI Nº 016/2022  
De 14 de abril de 2022

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 200 DATA: 14/04/22  
ENCARREGADO: Lilius

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social  
ENTRADA 18.04.22  
DEVOLUÇÃO 02-05-22

**Autoriza a desafetação da destinação de imóvel municipal, e dá outras providências.**

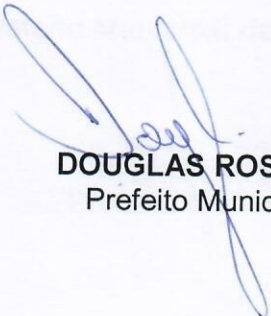
**Art. 1º** Autoriza a desafetação da destinação do imóvel de propriedade do Município de Ibiraiaras, com área de 1.162 m<sup>2</sup>, conforme Matrícula nº 9.144 do Ofício de Registro de Imóveis e Especiais da Comarca de Lagoa Vermelha.

**Parágrafo único.** O imóvel passa a destinar-se somente como área institucional para uso de interesse público.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 14 de abril de 2022.

AUTÓGRAFO  
Nº 907/2022

  
DOUGLAS ROSSONI  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Ibiraiaras**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 016/2022.**

**Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:**

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa o presente projeto de lei, que trata sobre a autorização de desafetação de destinação de imóvel municipal.

A requerida autorização é relativa ao imóvel registrado na matrícula de nº 9.144 do Ofício de Registro de Imóveis de Lagoa Vermelha, cuja matrícula diz que o imóvel se destina a construção de um centro comunitário. A autorização legislativa de desafetação do gravame do referido imóvel dará a opção para que o Município possa utilizá-lo para qualquer fim de interesse público sem que se conste gravado na matrícula a destinação de uso.

Ante o exposto, encaminhamos o projeto de lei em regime de urgência.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 14 de abril de 2022.**

  
**Douglas Rossoni**  
**Prefeito Municipal**



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
 COMARCA DE LAGOA VERMELHA  
 LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL  
 Lagoa Vermelha, 12 de Janeiro de 1982

*Blau...*  
 IVERN JOSE BRANCO BALEN  
 Oficial das Registras Públicas  
 Matrícula

Fila.  
 1

N.º 9.144

MATRÍCULA

IMÓVEL: Um terreno urbano, da Quadra nº.36, com a superfície de UM MIL CENTO E SESENTA E DOIS METROS QUADRADOS (1.162m<sup>2</sup>), sem benfeitorias, situado na Rua Antonio Stella (antiga Rua 11 de Janeiro), esquina da atual Rua Frei Aleixo (antiga Rua 20 de Setembro), medindo 25 metros de frente para a Rua Antonio Stella, por 46,50 metros de frente a fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura de frente, no quarteirão formado pelas Ruas Antonio Stella, Frei Aleixo, Presidente Kennedy e Sete de Setembro, confrontando-se: ao Norte, com a Rua Frei Aleixo; ao Sul, com terrenos que é ou foi de Risieri Slaviero; a Leste, com terrenos que é ou foi de Humberto Rosos e ao Oeste, com a Rua Antonio Stella. PROPRIETÁRIO: AUGUSTO POMATTI e s/m CATHARINA CANEVE SE POMATTI, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, ele aposentado, dela do lar, residentes e domiciliados em Ibiraiaras-RS., CPF nº. 006.532.690.68. TÍTULO ANTERIOR: Reg. 40.283, Liv. 3/AI O Oficial: *Blau...* Cr\$ 202,00

R.1/9.144.-Em 12 de Janeiro de 1982  
 TÍTULO: Compra e Venda. TRANSMITENTES: AUGUSTO POMATTI e s/m // CATHARINA CANEVESE POMATTI, acima qualificados. ADQUIRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., com sede em Porto Alegre RS., à Rua Capitão Montanha nº.177, com CGC nº.92.702.067/0001-96, neste ato representada por seu procurador Sr. Guaracy Feijó/Vieira, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Ibiraiaras., CPF nº.012.916.610.34, de todo o imóvel acima matriculado com a área de (1.162m<sup>2</sup>). FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de 08 de janeiro de 1982, lavrada no Cartório de Sede Municipal de Ibiraiaras. VALOR: Cr\$ 3.090.000,00. CONDIÇÕES: Nada cambiantes. O Oficial: *Blau...* Cr\$ 3.427,00

R-2-9.144.- Em 20 de dezembro de 1999  
 TÍTULO: Compra e Venda. TRANSMITENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL., instituição financeira, constituída sob a forma múltipla, com sede e foro em Porto Alegre, Capital do Estado, na Rua Capitão Montanha, 177, inscrito no CGC/MF sob o nº. 92.702.067/0001-96, representado por seu procurador senhor CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, brasileiro, bancário, casado, residente e domiciliado em Ibiraiaras-RS, CIC/MF nº. 470 871 020/87. ADQUIRENTE: MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 87.613.584/0001-59, representado por seu Prefeito Municipal senhor LUIZ CARLOS ANTONIOLLI, brasileiro, casado, médico veterinário, residente e domiciliado na cidade de Ibiraiaras-RS, CIC/MF nº. 205 267 840/91, devidamente autorizado nos termos da Lei Municipal nº. 1078 de 08.08.1996, de todo o imóvel acima registrado sob o nº. 1-9.144, com a área de (1.162,00m<sup>2</sup>), sem benfeitorias. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 29 de outubro de 1999, lavrada nos Serviços Notariais e de Registros de Ibiraiaras-RS, no Livro nº. 64, fls 074vº, à 075, sob o nº. 3.879/061. CONDIÇÕES: O imóvel destina-se-

(Continua no verso)



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE LAGOA VERMELHA  
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Fls.

1v.

Matrícula

N.º 9.144

destina-se para a construção de um centro comunitário, conforme Lei Municipal nº. 1.078/96. VALOR: R\$.35.000,00 em 27.10.99, equivalente a 3.743,31 URES. Prenotado sob o nº. 89.159 em 01.12.99. Registro Substituto: *A. Scorzato* R\$.141,90

MATRÍCULA

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ESPECIAIS

CERTIDÃO

Certifico que a presente fotocópia da matrícula de nº 9144 é reprodução fiel do original existente no arquivo deste Serviço, Lagoa Vermelha-RS, 07/08/2017.

*Alessandra Scorzato Lemes Ceolin*  
ALESSANDRA SCORZATO LEMES CEOLIN-Oficial Registradora  
CLAUDIO ROBERTO CEOLIN-1º Substituto  
DANIELE WALTER WISCH-2º Substituta  
YASMINE CÁSSIA BORGES DA CUNHA-3º Substituta  
AGUIDA MARTINI KUTZKE-Escrevente Autorizada

Busca em livros e arquivos - Valor fixo..... R\$ 8,60 0345.01.1700008.02248(1 ato) R\$ 1,40  
Processamento Eletrônico (por ato) - Valor fixo..... R\$ 4,50 0345.01.1700008.02249(1 ato) R\$ 1,40  
Certidão - 2 Páginas - Valor fixo..... R\$ 12,50 0345.03.1700005.04365(1 ato) R\$ 2,70 31,10

(Continua na folha nº .....) )



*Estado do Rio Grande do Sul*  
***Câmara Municipal de Vereadores***  
*Município de Ibiraiaras - RS*

**PARECER JURÍDICO**

**Senhor Presidente,**

**Assunto:** Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Relatório:** Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a desafetação da destinação de imóvel municipal, e dá outras providências.

Trazendo, em anexo, os motivos que busca a aprovação do mencionado Projeto.

**Parecer:** O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 8.256/2022 que segue anexa, a qual, em suma, aporta ao conhecimento que o presente Projeto não está eivado de qualquer vício impeditivo.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido Projeto de Lei, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 27 de abril de 2022.

Camila Rachelli Vilck

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 25 de abril de 2022.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.256/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Ibiraiaras solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 16, de 2022, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Autoriza a desafetação da destinação de imóvel municipal, e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinados assuntos de interesse local:

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (NR) *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)*

(...)

III - **administrar seus bens**, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

(...)

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecer normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, **bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território**; (grifou-se)

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre ato de administração de bem do patrimônio municipal para desafetação e posterior destinação a outras finalidades, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, uma vez que o Chefe deste Poder é o responsável pela gestão dos bens da municipalidade, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 54. **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

X - planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

(...)

XXI - **administrar os bens** e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; (grifamos)

Sob o ponto de vista material, os bens públicos classificam-se como de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais, conforme dispõe o Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 99. São bens públicos:

I - **os de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e **praças**;

II - **os de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - **os dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. **Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. **Os bens públicos dominicais podem ser alienados**, observadas as exigências da lei. (grifamos)

Quanto à possibilidade de alienação, cumpre destacar que somente os bens que se inserem no conceito de bem dominical podem ser alienados na forma da legislação vigente<sup>2</sup>. Por oportuno, Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> legou-nos o seguinte ensinamento:

Assim, dúvida não mais existe no sentido de que os bens públicos podem passar do domínio público para o particular, resultando claro que os bens públicos são *inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins especiais*, isto é, enquanto tiverem *afetação pública* – ou seja, *destinação pública*. Exemplificando, uma praça ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação; mas qualquer deles poderá ser vendido, doado, ou permutado desde o momento que seja, por lei, desafetado da destinação originária e traspassado para a categoria de *bens dominicais*, isto é, *do patrimônio disponível* da Administração.

Porém, no caso em análise, não se trata de alienação, mas tão somente de ato de administração de uma área de propriedade do Município e sua destinação a finalidades como área pública de uso institucional.

Ou seja, estritamente do ponto de vista jurídico-formal, observa-se que a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas. Porém, em razão de não se tratar de uma alienação de área pública, a rigor, não se aplicam as regras quanto à avaliação do imóvel, análise de interesse público e outras questões e formalidades, conforme dispõe o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos:

Art. 17. **A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

<sup>2</sup> Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993: art. 17.

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed., São Paulo. Malheiros, 2009, p. 542.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:  
(grifamos)

De forma específica, a Lei Orgânica do Município também não chega a dispor acerca de procedimento para desafetação de bem público. Esclareça-se que a desafetação é a saída de um bem do patrimônio público, ato que, conforme explicado anteriormente, requer alteração da classificação do imóvel, pois somente os bens dominicais podem ser alienados.

Porém, reitera-se que a área permanecerá com o Município, não será alienada a outrem neste procedimento, mas tão somente para servir como área institucional para o Município. Assim, a rigor, tampouco seria necessária a avaliação econômica do bem ou a análise do interesse público na alteração da destinação e autorização legislativa, pois tudo se trata de um ato de gestão administrativa do patrimônio da municipalidade.

Por oportuno, considerando o advento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), convém apenas passar algumas informações, pois nos arts. 190 e seguintes foram criadas algumas regras de transição:

- 1) Contratos firmados antes do dia 1º de abril de 2021 continuarão sendo regidos pela Lei nº 8.666, de 1993 (art. 190);
- 2) Até o dia 1º de abril de 2023 a Administração Pública poderá optar por licitar/contratar conforme o regime da legislação até então vigente ou a nova, cumprindo indicar qual dessas duas opções será utilizada, no edital da licitação ou no processo de contratação direta (art. 191 c/c art. 193, inciso II);
- 3) As Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, estarão revogados em 1º de abril de 2023 (art. 193, inciso II).

III. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 16, de 2022, pois se trata de um ato de gestão administrativa de uma área do patrimônio do Município, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM